



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 10 de setembro de 2026.

Ao
Setor de Contratos e Licitações

PARECER Nº 133/AGEDOCE/JUR/2026

EMENTA: ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2026. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA. NOVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** em face do Ato Convocatório nº 17/2026, destinado à aquisição de insumos com transporte, carga e descarga para dar continuidade à implantação de projetos de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito do Subprograma 16.1 – Iniciativa RIO VIVO. O instrumento foi republicado, com sessão pública designada para 11 de setembro de 2026.

A nova insurgência concentra seus fundamentos, em síntese, na metodologia empregada para formação dos preços referenciais dos insumos, nos critérios utilizados para estimativa e composição do transporte, em supostos erros de conversão e distribuição dos custos do frete, nos efeitos dessas alegadas distorções sobre o julgamento pelo menor preço global, nos locais de entrega e na alegada necessidade de consolidação de providências anteriormente reconhecidas pela AGEDOCE.

Registra-se que parte relevante dessas matérias guarda relação com temas anteriormente suscitados pela mesma empresa na primeira impugnação apresentada ao Ato Convocatório nº 17/2026, especialmente quanto aos locais de entrega, memória e metodologia de cálculo do transporte e compatibilização dos documentos da contratação.



Em razão da natureza predominantemente técnica dos novos questionamentos, os autos foram submetidos à área competente da AGEDOCE, que elaborou Folha de Informação datada de 09 de setembro de 2026, enfrentando os aspectos relativos à formação dos preços, custos dos insumos, metodologia do frete, unidades de medida, distâncias, capacidade de transporte, locais de entrega e consolidação das adequações promovidas após a primeira impugnação. Ao final, a área técnica opinou pela **improcedência integral das alegações** e pela manutenção do instrumento republicado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade e do conhecimento

A impugnação foi protocolada em 08 de setembro de 2026, considerando-se a sessão pública redesignada para 11 de setembro de 2026.

Conforme registrado pela área técnica, a manifestação foi apresentada dentro do prazo aplicável, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise de seu mérito.

II.2 – Da delimitação da análise jurídica

Inicialmente, cumpre registrar que parcela substancial das alegações deduzidas pela impugnante possui conteúdo eminentemente técnico, envolvendo critérios de composição de custos, adequação das fontes de preços, metodologia de transporte, capacidade e tipo de veículos, estimativas de viagens, parâmetros de massa e volume, distâncias consideradas e respectivos reflexos sobre o orçamento estimado.

Tais matérias não comportam substituição do juízo técnico especializado por esta Assessoria Jurídica, cuja atuação deve se concentrar na verificação da conformidade jurídica do procedimento, da existência de motivação suficiente e da ausência de elementos que revelem manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou incompatibilidade entre a solução técnica adotada e as normas aplicáveis.

Nesse contexto, a análise jurídica considera, como premissas técnicas, os esclarecimentos e conclusões formalmente apresentados pela área responsável, sem prejuízo do exame de sua coerência com o instrumento convocatório e seus anexos.

II.3 – Das matérias anteriormente suscitadas e da versão republicada do instrumento convocatório



A nova impugnação reproduz, em parte, questionamentos já apresentados no procedimento anterior, especialmente aqueles relacionados à memória do transporte, distribuição do frete e definição dos locais de entrega.

Todavia, considerando que o edital e seus anexos foram posteriormente retificados e republicados, mostra-se adequado conhecer os argumentos atuais naquilo em que se dirigem especificamente à versão vigente dos documentos, sem necessidade, contudo, de reabrir discussões já definitivamente apreciadas quando não demonstrado fato novo capaz de modificar as conclusões anteriores.

A republicação promoveu alterações relevantes, dentre as quais a supressão da antiga garantia adicional, o preenchimento do prazo de vigência contratual e a segregação dos valores correspondentes aos insumos e ao transporte.

O edital atualmente estabelece valor global máximo de R\$ 5.758.242,28, composto por R\$ 4.747.602,81 relativos aos insumos e R\$ 1.010.639,47 referentes ao frete, apresentados separadamente no instrumento.

Essa circunstância deve ser considerada na análise dos argumentos da nova impugnação.

II.4 – Da formação dos preços referenciais dos insumos – item 3.1 da impugnação

A impugnante apresenta diferentes questionamentos relativos às bases utilizadas para composição dos preços máximos dos insumos, incluindo referência ao SINAPI, aos valores atribuídos à muda de bananeira e ao feno, aos agregados minerais e às versões anteriores do orçamento.

A área técnica esclareceu que os preços constantes da versão republicada correspondem aos valores efetivamente adotados no instrumento vigente, destacando que a Tabela 05 contém os custos dos insumos sem inclusão de parcela linear de frete, estando o transporte tratado separadamente.

Tal esclarecimento encontra correspondência no próprio edital republicado. A título exemplificativo, constam como preços unitários máximos o valor de R\$ 2,83/kg para o feno e R\$ 4,67/unidade para a muda de bananeira.

No que se refere aos referenciais do SINAPI, embora não se mostre necessário afirmar que sua utilização possua caráter absoluto ou exclusivo para qualquer espécie de contratação, trata-se de fonte oficial e objetivamente verificável, cuja utilização para os materiais e insumos contemplados foi tecnicamente justificada pela área responsável.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Quanto aos agregados minerais, a manifestação técnica esclarece que seus valores foram considerados separadamente do transporte, estando este último contemplado em planilha própria, com base nas rotas e parâmetros utilizados para estimativa do frete.

Da mesma forma, a existência de versões históricas do orçamento no processo administrativo não invalida, por si só, a versão consolidada que serviu de base à republicação, desde que os documentos vigentes sejam coerentes entre si e permitam aos interessados identificar os valores máximos atualmente adotados.

Nesse ponto, o edital republicado apresenta expressamente o montante total de R\$ 5.758.242,28, de forma compatível com a composição atualmente indicada.

Não se verificam, portanto, elementos jurídicos suficientes para afastar as conclusões técnicas apresentadas, razão pela qual não merece acolhimento o item 3.1 da impugnação.

II.5 – Da metodologia de cálculo e da composição do frete – item 3.2

No item 3.2, a impugnante apresenta diversos questionamentos relativos à metodologia de cálculo do transporte, utilização de parâmetros da ANTT, alegado rateio linear, conversões de unidades, estimativa de viagens, diferenças matemáticas, ausência de plano de carga, distâncias e composição dos custos.

A área técnica esclareceu que os custos de transporte encontram-se segregados dos valores dos insumos, tendo sido utilizados referenciais oficiais da ANTT e critérios próprios para carga geral e carga a granel.

O Termo de Referência estabelece, ainda, que a medição do transporte será realizada por quilômetro percorrido por viagem realizada, mediante comprovação por relatório contendo registros de odômetro inicial e final.

Esse aspecto possui relevância para a análise das alegações, pois demonstra que os quantitativos e distâncias utilizados no orçamento possuem natureza estimativa para definição do teto da contratação, ao passo que a execução financeira do transporte estará vinculada à prestação efetivamente realizada e comprovada.

Quanto à alegação de rateio uniforme de R\$ 0,85, a área técnica esclarece que a versão republicada não incorpora tal parcela aos preços unitários dos insumos e que o montante correspondente ao transporte está apresentado separadamente.

O próprio edital confirma essa segregação, discriminando separadamente o valor dos insumos e os custos de transporte por município.



Quanto às alegações relativas à conversão de unidades e ao frete dos agregados, a área técnica afirma que não há soma direta entre valores expressos em R\$/t e preços de insumos expressos em R\$/m³ na planilha de aquisição, visto que o transporte é orçado separadamente a partir da massa estimada e das viagens correspondentes.

Também foram apresentadas justificativas quanto ao plano de carga, distâncias, custos operacionais e composição dos parâmetros utilizados.

Tratando-se de matéria essencialmente técnica, e não havendo nos autos elemento objetivo capaz de demonstrar erro manifesto ou inconsistência jurídica que torne a proposta orçamentária inviável, esta Assessoria Jurídica acolhe a manifestação da área competente, não identificando fundamento para determinar nova revisão dos cálculos.

Assim, não merece acolhimento o item 3.2 da impugnação.

II.6 – Dos alegados efeitos sobre o julgamento pelo preço global – item 3.3

A impugnante sustenta que as supostas falhas na formação dos preços e no cálculo do transporte repercutiriam diretamente na aferição do menor preço global e na formulação das propostas.

A argumentação, contudo, possui natureza dependente das premissas desenvolvidas nos itens anteriores.

Uma vez que a área técnica afastou as alegadas irregularidades na formação dos preços e na metodologia de transporte, e considerando que o instrumento republicado discrimina os preços máximos dos insumos, os custos de frete e o valor global da contratação, não se identifica fundamento autônomo capaz de comprometer o critério de julgamento adotado.

O edital estabelece expressamente o critério de menor preço global e define o valor máximo da contratação e os respectivos componentes, permitindo aos participantes formular suas propostas a partir das condições previamente divulgadas.

Não demonstrada a existência das distorções técnicas pressupostas pela argumentação, igualmente não se verifica comprometimento da objetividade do julgamento.

Dessa forma, não merece acolhimento o item 3.3 da impugnação.

II.7 – Dos locais de entrega – item 3.4



A nova impugnação volta a questionar as disposições referentes aos locais de entrega, sustentando a existência de risco decorrente da possibilidade de os insumos serem destinados a comunidades e propriedades rurais.

A manifestação técnica esclarece que as sedes municipais foram utilizadas como parâmetro geográfico para estimativa inicial das rotas e definição do teto orçamentário, enquanto os locais efetivos de entrega serão indicados pela AGEDOCE mediante Autorização de Execução – AE.

Essa sistemática encontra respaldo no Termo de Referência, segundo o qual cada AE deverá conter, entre outras informações, os insumos a serem fornecidos, o local da entrega e o prazo para cumprimento.

O próprio TDR prevê, ainda, que a contratada deverá considerar as condições de acesso, inclusive em áreas rurais, durante a execução.

A questão fundamental está no fato de que o transporte adicional decorrente do efetivo local de destino não fica, segundo esclarecido pela área técnica, transferido à contratada sem remuneração. O percurso realizado deverá ser medido por quilometragem efetivamente percorrida e comprovada.

Nessas condições, não se identifica transferência indevida de risco ou criação de obrigação não remunerada. A indicação posterior do endereço preciso mediante AE constitui mecanismo de operacionalização da execução, permanecendo a remuneração vinculada ao serviço efetivamente prestado.

Portanto, não merece acolhimento o item 3.4 da impugnação.

II.8 – Das adequações anteriormente reconhecidas – item 3.5

A impugnante sustenta ser necessária a consolidação, na versão atual do instrumento, das providências anteriormente reconhecidas pela AGEDOCE.

A matéria deve ser analisada considerando a versão efetivamente republicada do Ato Convocatório, e não eventuais minutas ou versões superadas existentes no histórico processual.

Verifica-se que as principais providências resultantes da primeira impugnação foram incorporadas ao instrumento republicado, dentre as quais a exclusão da antiga garantia adicional, a definição expressa do prazo contratual de 13 meses e a reformulação da composição orçamentária com segregação entre insumos e frete.

Registra-se, ainda, que a antiga exigência de atestado de qualificação técnica que havia sido objeto de questionamento na primeira impugnação não consta da atual estrutura do item 7.12 do edital republicado.



Assim, a mera referência a inconsistências existentes em versões pretéritas não é suficiente para invalidar a versão republicada, devendo eventual insurgência demonstrar vício concreto e atual capaz de repercutir na formulação das propostas ou na competição.

A manifestação técnica concluiu que as adequações necessárias foram incorporadas ao instrumento vigente e que não subsiste irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do certame.

Não se identificam fundamentos jurídicos suficientes para afastar essa conclusão.

Consequentemente, não merece acolhimento o item 3.5 da impugnação.

II.9 – Da inexistência de fundamento para suspensão do certame

A impugnante requer, ao final, a suspensão da sessão e nova retificação dos instrumentos.

Contudo, à vista da manifestação técnica apresentada e das conclusões acima expostas, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento, a compreensão das condições da contratação ou a formulação das propostas.

A mera existência de divergência entre a interpretação da licitante e os critérios técnicos adotados pela AGEDOCE não impõe a suspensão do procedimento, especialmente quando os critérios se encontram motivados pela unidade técnica competente e não se evidencia incompatibilidade manifesta com o ordenamento jurídico.

Não se mostra, portanto, necessária nova suspensão, retificação ou republicação do Ato Convocatório nº 17/2026 em razão das alegações formuladas na presente impugnação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO INTEGRAL**, nos seguintes termos:

a) **pela improcedência do item 3.1**, relativo à metodologia de formação dos preços referenciais dos insumos, considerando os esclarecimentos da área técnica e a correspondência dos valores questionados com a versão republicada do Edital e do Termo de Referência;

b) **pela improcedência do item 3.2**, relativo à metodologia de cálculo, composição e medição do frete, acolhendo-se as conclusões da área técnica quanto à segregação dos custos de transporte, utilização dos parâmetros referenciais adotados e medição pela quilometragem efetivamente percorrida e comprovada;



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

c) **pela improcedência do item 3.3**, uma vez que não restaram demonstradas as premissas técnicas das quais decorreriam os alegados efeitos sobre o julgamento pelo menor preço global;

d) **pela improcedência do item 3.4**, considerando que os locais efetivos de entrega serão indicados mediante Autorização de Execução e que o transporte será remunerado em função da quilometragem efetivamente realizada, não se identificando transferência indevida de risco logístico à contratada;

e) **pela improcedência do item 3.5**, considerando que a versão republicada incorporou as principais adequações decorrentes da análise anterior e que não foram demonstradas inconsistências atuais capazes de comprometer a legalidade ou a competitividade do certame; e

f) **pelo não acolhimento do pedido de suspensão da sessão pública**, por não se identificarem vícios que imponham nova retificação ou republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, **opina-se pela** manutenção da versão republicada do Ato Convocatório nº 17/2026 e pelo regular prosseguimento do certame, inclusive com a manutenção da sessão pública designada, observadas as demais providências administrativas pertinentes.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Bruno Vargas Vilela de Andrade
OAB/MG 103.488